ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13770.000962/2009-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13770.000962/2009-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.689 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de junho de 2019
Matéria	IRPF - RECURSO - INTEMPESTIVIDADE
Recorrente	WILSON MONTEIRO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário interposto fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), por meio do Acórdão nº 13-27.556, de 21/12/2009, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 102/105):

> ***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***
>
> *Ano-calendário: 2002*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.*
>
> *Para fazer jus à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, cabe ao contribuinte provar, por meio de Laudo Médico Oficial, que era portador de moléstia grave no ano-calendário correspondente.*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. DESPESAS MEDICAS.*
>
> *Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.*
>
> *Impugnação Improcedente*

Em face do contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 14/19):

> (i) omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave;
>
> (ii) dedução indevida com dependentes; e
>
> (iii) dedução indevida a título de despesas médicas.

O auto de infração alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se o imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 05/04/2006 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 05 e 68/70).

Intimado por edital da decisão do colegiado de primeira instância, após frustrada a tentativa por via postal, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/04/2010, em que

repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 108/111 e 116/120):

> (i) há mais de quinze anos, é portador de cardiopatia isquêmica grave; e
>
> (ii) através da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2009, o governo federal concedeu anistia para dívidas tributárias até R$ 10 mil, contraídas até 31/12/2007 e vencidas há mais de cinco anos.

Com data de 13/04/2010, consta a lavratura de Termo de Perempção pelo transcurso do prazo regulamentar sem apresentação pelo contribuinte de recurso a instância superior (fls. 115).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

Das decisões de primeira instância, cabe recurso voluntário dentro de trinta dias, contados da ciência do acórdão. Nesse sentido, prescreve o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em **11/03/2010**, quinta-feira, 15 (quinze) dias após a publicação do edital, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição de recurso (art. 23, § 1º, inciso II, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Com isso, o termo do prazo recursal iniciou-se em 12/03/2010, sexta-feira, e finalizou no dia 10/04/2010, sábado, prorrogado para o próximo dia útil, em **12/04/2010** (fls. 111).

Todavia, o recorrente protocolou seu recurso somente em **19/04/2010**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 116).

Suplantado o permissivo legal, resta ausente o requisito extrínseco da tempestividade necessário à admissibilidade recursal. Portanto, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 116/120 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess